



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU -PE.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF: INQUÉRITO CIVIL 016 /2015 (CONSUMIDOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal ao final signatário, no exercício da 4ª Promotoria de Defesa da Cidadania, com atuação na Curadoria do Consumidor, fundamentado art. 129, inc. III, da Constituição da República, nos arts. 81, parágrafo único, incs. I, II e III, e 82, inc. I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no art. 5º caput, da Lei Federal 7.347/85, e no art. 25, inc. IV, letra “a”, da Lei Federal 8.625/93, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.** contra

CARUARU SHOPPING, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.719.003/0001-42, situada na Av. Adjar da Silva Casé, nº 800. Indianópolis. Caruaru – PE. CEP 55.024-740;

WS PARK LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.398.464/0001-14, situada na Av. Adjar da Silva Casé, nº 800. Indianópolis. Caruaru – PE. CEP 55.024-740;

SHOPPING DIFUSORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.723.700/0001-68, situada na Av. Agamenon Magalhães, nº 444. Maurício de Nassau. Caruaru – PE. CEP 55.012-290;

POLO COMERCIAL DE CARUARU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.970.676/0001-21, situada na Rodovia BR 104 KM 62, Nova Caruaru. Caruaru - PE;



Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS ENSEJADORES DA DEMANDA

Consubstanciado na representação firmada perante o Ministério Público de Pernambuco, versando sobre a cobrança abusiva por perda de ticket de estacionamento, do Caruaru Shopping, antigo North Shopping Caruaru, foi instaurado, no âmbito nesta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, procedimento administrativo para apurar a questão apresentada.

De acordo com a denúncia *online*, de fls. 04, o Sr. Petrus reportava a existência de violações a direitos consumeristas, sob o argumento de que o retromencionado estabelecimento estaria cobrando uma multa no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) para quem perdesse o bilhete de estacionamento, e que não existia outro tipo de controle sobre o horário em que o carro entrou no estacionamento.

Instada a se manifestar sobre a referida denúncia, a WS PARK LTDA. (fls.12/19), empresa responsável pelo estacionamento local, alegou, em suma, que não existe qualquer vedação legal para a cobrança de multa por perda do ticket de estacionamento, e que tal prática é bastante comum pelos empreendimentos tipos *Shopping Center*, haja vista que, em caso de perda do referido bilhete, o empreendimento teria que arcar com o custo da reimpressão.

Com vistas a apurar a antedita denúncia, fora marcada audiência extrajudicial por parte do Ministério Público, com representantes de todos os estabelecimentos, que possuem estacionamento e realizam o controle de entrada e saída dos veículos por meio de cobrança com ticket de estacionamento, para que comparecessem à Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos.

Em audiência realizada, na sede da Promotoria de Justiça de defesa do consumidor de Caruaru, em 19 de novembro de 2015 (fls.34/35), compareceram a representante e a advogada do Shopping Difusora, o representante e a advogada do Shopping Caruaru (Antigo North Shopping Caruaru), o representante e a advogada do Polo Comercial de Caruaru e a representante da Fábrica da Moda, ocasião em que tiveram ciência da RECOMENDAÇÃO nº 06/2015



(fls.36/37) referente à cobrança do ticket de estacionamento, em caso de perda, visando à observância do disposto na Lei Estadual nº 15.583 de 16/09/2015.

Às fls. 41, a Sociedade Imobiliária Torres e Nóbrega, acostou petição aos autos do procedimento administrativo, informando que acatou a supramencionada recomendação ministerial, razão pela qual não integra o polo passivo desta demanda.

O estabelecimento Polo Comercial de Caruaru (fls.43/44), alega que a Lei Estadual nº 15.583 de 16/09/2015 ainda depende de regulamentação, e por isso, não pode ser observada, questionando, ainda sua constitucionalidade, alegando tratar-se de matéria de direito civil, sendo de competência privativa da União Federal.

Quanto as demais demandadas, apesar da recomendação expedida por este Órgão, permaneceram silentes, e continuaram cobrando a referida multa, como exemplo o Caruaru Shopping, que cobra R\$ 10,00 (dez reais) pela reimpressão do ticket de estacionamento, como se infere às fls.50.

Em tempo, foi juntado aos autos do procedimento em epígrafe, o Ofício nº 130601/2016 da Defensoria Pública de Pernambuco, instando esta Promotoria de Justiça a tomar as providências cabíveis acerca da prática abusiva da referida cobrança pela perda do ticket de estacionamento, haja vista o interesse coletivo afetado.

Por fim cabe ressaltar que o desfecho desse caso, na presente Ação Civil Pública, propiciará a celeridade da prestação jurisdicional, pois evitará a propositura de inúmeras ações individuais, com a mesma finalidade. Ademais, importante registrar que além de reprimir a ilegalidade praticada, a decisão judicial terá caráter preventivo e inibitório.

DO DIREITO

Preliminarmente:

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



A inversão do ônus da prova se afigura medida de extrema necessidade em razão da hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores lesados, encontrando guarida no art. 6º, inciso VII, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

omissis

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Se fosse imposto aos consumidores lesados o ônus da prova conforme preceitua o art. 373 do CPC, certamente fadaria suas demandas ao insucesso.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação de consumo restou comprovada uma vez que, o negócio envolvendo estacionamento, se enquadra na definição do art. 3º do CDC:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.



Os indivíduos que utilizam as vagas dos estacionamentos dos estabelecimentos comerciais em comento são considerados consumidores na condição de destinatários finais (art. 2º do CDC), enquanto as demandadas se enquadram na definição de fornecedores (art. 3º), pois são pessoas jurídicas que prestam serviços ao consumidor .

Conclui-se, facilmente, a existência de relação de consumo entre as demandadas e os usuários dos estacionamentos.

Dentre diversos princípios que regem a relação consumerista, o CDC relaciona no seu art. 4º, inciso III, a boa fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como viga mestra para a viabilização dos princípios que regem a ordem econômica. Senão vejamos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Entende-se, por esse princípio da boa-fé objetiva, que as partes integrantes de uma relação consumerista devem agir com respeito e lealdade mútuos, a fim de evitar lesões e abusos.

Nesse propósito é que o CDC, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, o qual cada vez mais se torna um figurante passivo e hipossuficiente diante do crescente fenômeno da oligopolização e globalização da economia, se posiciona como uma resposta concreta e eficaz aos desmandos que porventura o mercado ouse lhe causar.

Aos olhos do CDC, a responsabilidade do fornecedor nasce pelo fato do produto e do serviço, e àquele só é considerado na medida em que é o responsável pelo ressarcimento dos prejuízos.



Por conseguinte, o estabelecimento da responsabilidade de indenizar nasce do nexo de causalidade existente entre o consumidor (lesado), o produto e/ou serviços e o dano efetivamente ocorrente. Repita-se: é o “fato” do produto e do serviço causadores do dano que importa. E esta responsabilidade é objetiva, eis que oriunda do risco integral da atividade econômica dos fornecedores.

Vale salientar, que a aplicação da multa, no caso de perda do ticket de estacionamento, tem o condão de transferir ao consumidor a responsabilidade sobre os riscos do negócio, inerente à atividade empresarial que deve ser suportada exclusivamente pelas demandadas.

Tendo em vista **NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL** para a cobrança de indenização/multa no caso de perda do ticket de estacionamento, tal conduta fere o Código de Defesa do Consumidor, que a considera como **prática abusiva**, conforme o disposto no artigo abaixo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Também se afigura pertinente a aplicação ao caso do disposto no art. 51 do CDC. Senão vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;



Pela simples leitura do conteúdo fático desta ACP constata-se que a conduta das demandadas se mostra incompatível com os ditames da boa-fé e equidade, restando, claramente, caracterizada a conduta abusiva da cobrança de multa pela perda do ticket de estacionamento. Inclusive, em alguns locais, o valor da multa é mais caro que o próprio valor do estacionamento.

No tocante à alegação de que não existe legislação que proíba a multa pela perda do ticket de estacionamento, foi editada a **Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015, pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**, dispondo que:

Art. 1º Os estacionamentos, garagens e assemelhados, não poderão cobrar mais de que 3 % (três por cento) do valor da diária/pernoite pela perda do cartão de estacionamento/ticket por parte do consumidor.

Parágrafo único. No ato da cobrança, o valor dessa multa não excluirá o pagamento referente ao período em que o veículo tenha utilizado o espaço que trata o *caput*.

Art. 2º As empresas que descumprirem a presente Lei ficarão sujeitas a:

I - advertência, quando da primeira autuação; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), graduada de acordo com o porte dos estacionamentos, garagens e assemelhados, e ainda o grau de reincidência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalte-se que a Lei Estadual em comento não está proibindo a cobrança de taxas de estacionamentos, mas sim, limitando o valor da multa cobrada pelas empresas desse ramo, tendo em vista os valores exorbitantes praticados contra os consumidores em caso de perda do referido ticket.

Outrossim, a regulamentação da antedita lei, será apenas quanto aos aspectos necessários à sua aplicação, não sendo o caso do limite estabelecido pela retromencionada norma, já que este pode ser feito por meio de simples cálculo aritmético.



Sendo assim, os estabelecimentos que cobram pelo uso do estacionamento, deverão observar o limite (parâmetro) previsto na antedita legislação, NO MÁXIMO 3% DO VALOR DA DIÁRIA/PERNOITE, evitando assim a prática abusiva contra os consumidores, parte hipossuficiente da relação.

DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O art. 5º, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos fundamentais do cidadão e estabelece, no seu inciso XXXII, o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, sendo esse, inclusive, um dos princípios norteadores da ordem econômica, de acordo com o disposto no art. 170, inciso V, da referida Carta.

O Código de Defesa do Consumidor, explicitando norma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê que cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos dos consumidores, podendo ser exercidas a título coletivo em juízo, conforme disposição do seu art. 81, *in verbis*:

“Art. 81”. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.”.

Essa tutela conferida ao consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual de consumo, advém da aplicação do princípio impositivo da igualdade, sobretudo em seu aspecto material, consagrado no art. 5º, caput, da



Carta Magna, visando equilibrar as relações de consumo, e com isso igualar as condições desiguais dos consumidores e dos fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, estabelece que:

“Art. 93”. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

Portanto, a competência para o julgamento do presente feito é desta comarca pois os danos estão sendo causados aos consumidores localizados geograficamente neste município.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

É inadmissível que outros consumidores continuem sendo lesados até que a presente ação seja julgada. Daí a necessidade da medida antecipatória: **descontinuar a cobrança da multa pela perda do ticket de estacionamento, sem a observância do limite disposto pela Lei Estadual nº 15.583,** sendo o deferimento do pedido de tutela o meio único para cessar a lesão concreta aos consumidores, usuários dos estacionamentos.

Bem se vê, portanto, a presença do *periculum in mora* na hipótese em apreço, pois caso seja aguardado o efetivo trânsito em julgado da sentença de procedência para só então obstar a prática abusiva realizada pelas demandadas, fato que indubitavelmente demorará anos até o esgotamento das vias recursais, os direitos dos consumidores já foram maculados.

De outro lado, o *fumus boni juris* está plenamente configurado na medida em que a Legislação, a Doutrina e a Jurisprudência protegem o consumidor de todo e qualquer ato abusivo do fornecedor.

Assim, a manutenção da situação atual, com desrespeito à legislação vigente anteriormente citada, está causando danos irreparáveis e de difícil reparação à classe consumerista, todos os dias submetida ao procedimento abusivo, que fere seus direitos básicos de ter cobrados preços por serviços efetivamente prestados.



Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84 da Lei nº 8.078/90, além do disposto nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, REQUER o Ministério Público, *inaudita altera pars*, liminarmente, **A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA** para o fim de que seja determinado:

a) A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER das empresas demandadas, consistente em se abster de cobrar multa pela perda do ticket de estacionamento, EM VALOR SUPERIOR A 3% DO VALOR DA DIÁRIA/PERNOITE do estabelecimento, tomando por parâmetro o disposto pela LEI ESTADUAL nº 15.583 16, de setembro de 2015;

b) A OBRIGAÇÃO DE FAZER das empresas demandadas, em divulgarem nos seus estabelecimentos, em particular, em placas ou cartazes informativos nas pontes de pagamento do estacionamento, o valor máximo de até 3% do preço da diária/pernoite do estabelecimento da multa, em caso da perda do ticket de estacionamento;

c) cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da decisão judicial, com fulcro nos artigos 497 e 536, ambos do Código de Processo Civil 2015.



DO MÉRITO

Pelo exposto, requer o Ministério Público a prolação de sentença que julgue integralmente procedente os pedidos da presente ação civil pública de:

a) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER das empresas demandadas, consistente em se abster de cobrar multa pela perda do ticket de estacionamento, EM VALOR SUPERIOR A 3% DO VALOR DA DIÁRIA/PERNOITE do estabelecimento, tomando por parâmetro o disposto pela LEI ESTADUAL nº 15.583, de 16 de setembro de 2015;

b) A OBRIGAÇÃO DE FAZER das empresas demandadas, em divulgarem nos seus estabelecimentos, em particular, em placas ou cartazes informativos nas pontes de pagamento do estacionamento, o valor máximo de até 3% do preço da diária/pernoite do estabelecimento da multa, em caso da perda do ticket de estacionamento;

c) cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da decisão judicial, com fulcro nos artigos 497 e 536, ambos do Código de Processo Civil 2015.

O Ministério Público requer ainda:

a) seja determinada a citação e intimação da demandada, no endereço fornecido, a fim de que, com expressa advertência sobre os efeitos da



revelia (CPC, art. 344) e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, se lhe aprouver, aos pedidos ora deduzidos;

b) seja determinada a expedição e publicação no órgão oficial do edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, a fim de que eventuais interessados possam intervir como litisconsortes;

c) a condenação da demandada ao pagamento das custas processuais, devidamente atualizadas;

d) a dispensa do autor ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.

e) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru – Consumidor e Saúde.

Protesta o Ministério Público provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelas provas testemunhal, pericial e documental, bem assim por todos os demais meios que se apresentarem úteis à demonstração dos fatos aqui articulados, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil nº 016/2015 (Auto:2014/1677772.Doc:5635682), que tramitou pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais).

Caruaru/PE, 23 de setembro de 2016.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Promotor de Justiça